



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.969 - SP (2020/0062694-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA RESENDE (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto – notadamente na quantidade de substâncias apreendidas (33,631 kg de maconha e 84 g de crack) –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda estabelecida aos acusados.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.969 - SP (2020/0062694-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA RESENDE (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL DA SILVA RESENDE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem do habeas corpus.

A defesa afirma que "o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e vinculada", de modo que não deve proceder "o aumento da basilar [porque] se deu pela quantidade de entorpecentes [o que] não está expresso no vergastado acórdão do Tribunal Bandeirante" (todos à fl. 549).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reduzida a pena-base imposta ao acusado ao mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.969 - SP (2020/0062694-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto – notadamente na quantidade de substâncias apreendidas (33,631 kg de maconha e 84 g de crack) –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda estabelecida aos acusados.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Pela leitura da sentença condenatória, observo que a pena-base do réu foi majorada pelos seguintes fundamentos (fl. 398, destaquei):

Não fosse isso, ou para além daquelas circunstâncias desfavoráveis, e mesmo outras já devem elevar a pena nessa fase inicial. A culpabilidade, entendida como índice de reprovabilidade de sua conduta, "in casu", não é de pequena intensidade; tanto que para além do tráfico, naquele ponto e circunstância, devemos atenção ao que dispõe o art. 42, da Lei n. 11.343/06, de que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto". E daí decorreu que foram **várias as porções de drogas distintas apreendidas no caso, e inclusive a tida como mais letal e/ou perigosa o crack** -, e sendo igualmente graves ou relevantes as consequências do crime - estas relacionadas aos efeitos nefastos da venda distribuição de droga a terceiros.

Assim, se por um lado seria desejável que o *decisum* impugnado pudesse conter elementos mais robustos a indicar a justificativa para a majoração da pena-base, não há como perder de vista, por outro lado, que o Magistrado mencionou expressamente as "várias as porções de drogas distintas apreendidas [...] e inclusive a tida como mais letal e/ou perigosa, o crack" (fl. 398).

Além disso, não se pode perder de vista que com o réu foram apreendidas vultosa quantidade de droga – **33,631 kg de maconha e 84 g de crack**.

Relembro, mais uma vez, que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente na quantidade de substâncias apreendidas –, não vejo como acolher o pleito defensivo, **em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado**.

Vale dizer, como visto acima, que uma vez que foram apontados **argumentos concretos e específicos dos autos** para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – em consonância, aliás, com o disposto no **art. 42 da Lei n. 11.343/2006** –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda-base estabelecida aos acusados.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, **bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias**" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015), situação que, no entanto, não ficou caracterizada nos autos.

No mesmo sentido, faço menção ao seguinte julgado deste Corte Superior de Justiça: "A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e em decisão motivada. Assim, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena." (**AgRg nos EDcl no HC n. 512.118/MS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 15/4/2020).

Diante de tais considerações, deve ser mantida inalterada a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver afastado a apontada violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, manter inalterada a reprimenda aplicada ao acusado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0062694-5

AgRg no
HC 565.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164648020168260506 164648020168260506

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DA SILVA RESENDE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA RESENDE (PRESO)
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.